



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

Processo nº 142/2022

Edital nº. 093/2022

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2022, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 010/2022** a qual diz respeito à em **Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de materiais e mão de obra para Execução de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dr. Geraldo Mantovani, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital.**

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando **52 (cinquenta e dois) acessos** à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 331, no dia 26 de agosto de 2022; em jornal de grande circulação, Jornal Folha de São Paulo no dia 26 de agosto de 2022, fl. A21, em jornal oficial do município, no dia 26 de agosto de 2022, fl. 05.

Na data e horário marcados, apresentou-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA**
Representante: CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA
- 2. CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**
Representante: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
- 3. SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA**
Representante: FABRICIO ELOY REGO

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura do envelope de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA, CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA e SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Passada as documentações para vistas aos representantes presentes os mesmos manifestaram o que segue:

SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA – Referente aos documentos de Habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, a mesma não apresentou “declaração dos 5%” em atendimento ao item 8.3 f. do Edital, e referente aos documentos de Habilitação da empresa **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA**, não foi comprovado a efetivação do depósito da garantia caução, item 8.3 e. do Edital.

CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – Por se tratar de uma obra de estrutura metálica as empresas participantes deveriam possuir o **CNAE** - Código 4292-8-01 – Montagem de Estruturas Metálicas, sendo que as empresas **SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA** e **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA** não possuem tal **CNAE**. Referente aos documentos de Habilitação da empresa **SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA** o capital social da empresa não está atualizado junto ao CRC neste município. Referente aos documentos de Habilitação da empresa **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA**, em atendimento ao item 8.4 d. do Edital, a empresa apresentou declaração sem especificar um a um os itens de aparelho técnico, além disso, a Capacidade Técnico-Profissional e Operacional da empresa “acervo” não contempla o objeto da licitação.

CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA – O representante da empresa neste momento não quis registrar nenhuma manifestação em ata.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações verificou que há necessidade de suspensão do presente certame, visando análise das documentações apresentadas, diante dos apontamentos dos licitantes, sendo que em momento oportuno será dada ciência aos participantes quanto ao julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** por meio de **COMUNICADO** no sítio eletrônico municipal (www.aguasdellindóia.sp.gov.br) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Aos 23 (vinte e três) dias de setembro de 2022 foi encaminhado **OFÍCIO** a Secretaria de Obras e Fazenda, para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, e **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, conforme disposto no item 8.3 do edital.

Aos 10 (dez) dias de outubro de 2022 a Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de informações por parte da equipe Secretaria da Fazenda, e aos 21 (vinte e um) dias de outubro de 2022 A Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de análise técnica por parte da equipe Secretaria de Obras.

Com base nos apontamentos realizados no certame, análise da Comissão Julgadora de Licitações e ofícios encaminhados passamos a tecer nossas considerações, com relação as documentações de Habilitação das empresas participantes:

CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA - Com relação as documentações apresentadas no Envelope Nº 01 pela empresa **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA**, referente a efetivação do depósito da garantia caução, item 8.3 “e” do Edital, a Comissão Julgadora de Licitações solicitou informações junto a Tesouraria Municipal – Secretaria da Fazenda, a fim de verificar se houve ou não tal efetivação do depósito, com base no comprovante apresentado. Conforme anexado aos autos do processo de licitação, o extrato da conta corrente **BANCO DO BRASIL -AG. 0382-4 - C/C 106022-8** da data de 22/06/2022 às 14:49 horas, ou seja, logo após a abertura dos envelopes de habilitação ainda não havia sido efetivado o depósito da garantia caução por parte da empresa. Posteriormente na data de 26/09/2022 identificou-se que a empresa realizou um depósito datado de 22/06/2022 às 16:35 horas, ou seja, após a abertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

da licitação e suspensão do certame, não correspondendo ao comprovante de depósito apresentado no envelope de habilitação, até mesmo porque tal comprovante contém erros de digitação referente aos dados bancários do município, o que nos leva a crer que houve devolução de tal depósito por parte da instituição bancária, devido aos erros de informações da conta e o licitante realizou novo depósito atemporal ao prazo para prestação da garantia caução, deixando de atender assim a exigência editalícia. Em tempo, destacamos a Súmula Nº 38 do TCE/SP.

*"SÚMULA Nº 38 TCE/SP - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, **o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação**" (grifo nosso)*

Logo, fica claro que a comprovação da prestação da garantia caução deveria ser antecedente a data e hora da abertura dos envelopes de habilitação, haja vista tratar-se de documento comprovante que consta no rol de documentações de habilitação da empresa. Logo, o comprovante de depósito apresentado trata-se de **TED** efetivamente não realizado, sendo este sem validade, deixando a empresa de cumprir o item 8.3 "e" do Edital.

CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - Com relação as documentações apresentadas no Envelope Nº 01 pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, verificamos que a empresa **deixou de apresentar declaração** de que prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em atendimento ao item 8.3 "f" do Edital. No entanto, a Comissão Julgadora de Licitações entende que se trata de mero erro formal, por se tratar de apenas uma simples "declaração", que em nada prejudicará o julgamento desta licitação, sendo que a participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências do Edital. Referente ao assunto abordado vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) e Acórdão (2302/2012) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Acórdão 357/2015 (plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Destacamos também manifestação do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018.

Em tempo, destacamos o item 24.1 do Edital:

"24 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1 - A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências deste Edital e às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público."

Nesse esteio, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da lavra do Substituto de Conselheiro, Auditor Samy Wurman, assim destacou:

"Aduziu que, apesar dessas imperfeições, a Origem, no tocante à condução do procedimento licitatório e à execução do ajuste, observou todas as premissas legais regentes da matéria. Pontuou que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ao preceituar que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não faz menção ao formalismo excessivo nem à ausência de formalidade, mas, sim, ao formalismo moderado". (TC-007655.989.20-0 - ref. TC-011608.989.16-6 - SESSÃO DE 28/07/2020)

SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA - Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa deixou de apresentar documentação em atendimento a **Regularidade Fiscal e Trabalhista** - item 8.2 c) do Edital – (*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*), destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, considerando que a referida empresa estava devidamente cadastrada neste município e com cadastro válido até o dia 31/12/2022 (CRC encartado dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" sob o nº 018/2022) em consulta (diligência ao referido cadastro) verificamos que a empresa apresentou para a confecção do Cadastro – CRC, as Provas de inscrição no **cadastro de contribuintes** estadual e **municipal**. Além disso, o fato de a empresa ter apresentado junto as suas documentações de **HABILITAÇÃO** a Prova de Regularidade com a Fazenda **Municipal** deixa claro que a mesma consequentemente possui a inscrição. Referente ao capital social da empresa não estar atualizado junto ao CRC neste município, trata-se de documento emitido anteriormente a alteração contratual da empresa, em que nada prejudica sua participação no certame nem mesmo o julgamento desta licitação, não havendo no que se falar de tal mero erro formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Com relação ao que diz respeito à CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE da empresa SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA temos a expor, conforme segue abaixo:

A classificação **CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE** tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, a Comissão Julgadora de Licitações aprecia a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

*Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante ou torna-lo inabilitado pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...]."

No que concerne a análise jurídica da documentação da empresa **SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA** até este ponto é ao que a Comissão Julgadora de Licitações tinha a se manifestar neste momento.

Referente a análise das documentações de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** com base no ofício encaminhado pela Secretaria de Obras a Comissão Julgadora nesta oportunidade destacamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

que com relação à comprovação de qualificação técnica, já enfrentamos questionamentos referentes à apresentação de atestado de capacidade técnica em licitação que visavam a execução de obras e serviços, destarte, considerando o parecer técnico temos a destacar o seguinte trecho:

"Cumpre-nos salientar que o parecer ora emitido se refere apenas quanto a qualificação técnica em conformidade com o item 8.4 e subitens, entretanto outras análises previstas no edital devem ser realizadas pelos setores competentes, se for o caso.

[...].

Impende consignar ainda que o instrumento convocatório não exigiu itens de relevância, [...] a saber:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.
(grifos nossos).

[...].

*Diante disso, esta Secretaria julga "**HABILITADAS**", todas as empresas participantes do certame licitatório, referente ao item 8.4 e subitens: **Comprovante de inscrição ou registro da empresa, Capacidade Técnico-Profissional e Capacitação Técnico-Operacional** para a execução dos serviços constantes do objeto em questão."*

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado pela **SÚMULA Nº 30**, já citada.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Além disso, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se **HABILITADAS** as seguintes empresas:

1. CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA

2. SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A empresa **CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA** foi declarada **INABILITADA** pelos motivos elencados acima, nesta ata.

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", **resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao

Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 27 de outubro de 2022

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Wellington Barreto
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a Ata de Abertura do Envelopes de Habilitação referente ao **Processo Nº 142/2022 – Tomada de Preços Nº 010/2022**, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site www.aguasdellindoiia.sp.gov.br no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 27 de outubro de 2.022

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: _____ / _____ / _____

Assinatura e carimbo da empresa.